



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 97/2025.

Referência: Processo Legislativo nº 1721/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2025 – "Dispõe sobre a alteração do artigo 131 da Lei Ordinária nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, para incluir isenção do pagamento do IPTU às associações privadas sem fins lucrativos que atuem na defesa de direitos sociais e em atividades de interesse público no Município de Valinhos".

Autoria: Vereadora Simone Bellini.

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a alteração do artigo 131 da Lei Ordinária nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, para incluir isenção do pagamento do IPTU às associações privadas sem fins lucrativos que atuem na defesa de direitos sociais e em atividades de interesse público no Município de Valinhos".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38¹.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo² não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, **quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico** e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).

² Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da



ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à **competência para legislar** sobre direito tributário, a Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à <u>União</u>, <u>aos Estados e ao Distrito Federal</u> <u>legislar concorrentemente</u> sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019);

A propositura em apreço versa sobre direito tributário, que constitui tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso II, da Constituição Federal).

Entretanto, os Municípios detém atribuição para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza³ assevera: "Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

Depreende-se, portanto, ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, da CF, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de **interesse local**.

Ademais, aos Municípios foi outorgada a competência específica para instituir e arrecadar tributos de sua competência, vejamos:

decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

 II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;"

No tocante à iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria tributária, a partir de uma leitura *a contrario sensu* do art. 61, da CF e do art. 24, da CE/SP, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a competência é comum entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.738, de 11-08-2020, de iniciativa parlamentar, que "Prorroga



ESTADO DE SÃO PAULO

automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI, pelo prazo de 180 dias, bem como cria o **Programa de Parcelamento de Emergência (PPE),** e dá outras providências", em razão da pandemia causada pelo COVID/19. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, com exceção às multas de trânsito. Ausência de vício de iniciativa. Orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária). Diminuição de receita. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, a teor do que dispõe o art. 174, caput e inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, e de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204640-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **25/08/2021**; Data de Registro: 29/08/2021).

Esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal consubstanciado em tema de repercussão geral:

Tema 682

1- Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

<u>Destarte, consoante entendimento jurisprudencial consolidado,</u> trata-se de matéria de interesse local, cuja iniciativa é não privativa.

Em seguimento, observa-se que a propositura pretende alterar o art. 131, do Código Tributário Municipal, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.915/05	PL 105/2024
Art. 131 Fica isento do imposto o bem imóvel que:	Art. 1º É alterado o artigo 131 da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso IX: "IX — Pertencente a associações privadas sem fins lucrativos, que atuem na defesa de direitos sociais, desenvolvimento comunitário ou prestação de serviços de relevante interesse público no Município de Valinhos."
I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;	
II - pertencente a agremiação desportiva devidamente constituída e licenciada e quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;	
III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de promover sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;	
IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;	
V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;	
VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV, definida no artigo 243 desta Lei;	



ESTADO DE SÃO PAULO

VII bem imóvel construído 0 pertencente que participaram aos efetiva comprovadamente Movimento Constitucionalista de 1932, assim como dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra delimitada pelo Decreto-Lei Federal nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantenha o estado de viuvez.

VIII - seja de propriedade ou responsabilidade de contribuinte com sessenta (60) anos de idade completos, ou aposentado por invalidez ou de família amparada pela L.O.A.S - <u>Lei Orgânica</u> da Assistência Social, desde que:

- a) seja usado exclusivamente como residência própria;
- b) seja o único imóvel do contribuinte e do cônjuge;
- c) possua área de terreno de até quinhentos metros quadrados (500,00 m2);
- d) possua a totalidade da área construída lançada no cadastro fiscal, não devendo exceder a duzentos metros quadrados (200,00 m²);
- e) seja registrado no oficial de registro de imóveis em seu nome ou do cônjuge, excepcionado o imóvel localizado em núcleo habitacional de cunho social; (Redação dada pela Lei nº 4575/2010)
- IX seja de propriedade ou responsabilidade de contribuinte com sessenta e cinco (65) anos de idade



ESTADO DE SÃO PAULO

completos, desde que:

- a) seja usado exclusivamente como residência própria;
- b) seja o único imóvel do contribuinte e do cônjuge;
- c) possua área de terreno de até dois mil metros quadrados (2.000,00 m²);
- d) possua a totalidade da área construída lançada no cadastro fiscal;
- e) seja registrado no oficial de registro de imóveis em seu nome, excepcionado o imóvel localizado em núcleo habitacional de cunho social. (Redação

dada pela Lei nº 4575/2010)

X - o imóvel residencial que tenha até trezentos metros quadrados (300,00 m²) de terreno ou fração ideal correspondente a esta metragem, com área construída até duzentos metros quadrados (200,00 m²), pertencente à pessoa maior de sessenta e cinco (65) anos de idade, que esteja aposentada, desde que não possua outro imóvel no Município.

(...)

Todavia, data máxima vênia, a despeito da informação constante da justificativa, cumpre advertir para o disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, nela compreendida a concessão de isenção em caráter não geral, in verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu \S 1 $^\circ$;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
 Grifo nosso.

Nessa linha, impende ressaltar hodierno entendimento acerca da extensão da aplicação do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Estados e Municípios, que impõe a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada



ESTADO DE SÃO PAULO

da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) Grifo nosso.

A esse respeito, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da extensão do art. 113, do ADCT aos Estados e Municípios, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.302 SÃO PAULO

(...)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na origem, o Prefeito do Município de Valinhos propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Municipal 5.872/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos legais constantes da Lei 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), acrescentando hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, bem como novas modalidades de incidência de taxa (Doc. 1) (...)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação, em acórdão assim ementado (fl. 2, Doc. 6):

"Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivo do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, IV, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de



ESTADO DE SÃO PAULO

ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida."

No RE (Doc. 10), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer a constitucionalidade de lei municipal que estabelece hipótese de não incidência do IPTU, implicando em renúncia de receita tributária, violou o disposto no art. 113 do ADCT - o qual estabelece que a proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receitas deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(...)

É o relatório. Decido.

Cuida-se de matéria eminentemente constitucional, devidamente prequestionada na instância de origem. Ausentes outros óbices processuais, passo à análise do mérito.

Eis o teor da Lei 5.872/2019 do Município de Valinhos, que incluiu e alterou dispositivos legais no Código Tributário Municipal - Lei Municipal 3.915/2005:

(...)

Conforme se verifica da leitura acima, a norma municipal impugnada instituiu hipótese de não incidência do IPTU sobre imóvel localizado fora da zona urbana do Município que tenha até 500 m² de sua área total e seja destinado à instalação de atividade de comércio e serviços de pequeno porte ou vinculadas à agropecuária, independentemente de ser produção oriunda do próprio imóvel, o que, indiscutivelmente, implica em redução das receitas municipais.

Mostra-se incontroverso dos autos que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal supracitada ocorreu sem análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o Tribunal de origem afastou a incidência do artigo 113 do ADCT e julgou improcedente a Ação Direta, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 5.872/2019 do Município de Valinhos. Por oportuno, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido na parte que aqui interessa (fl. 10, Doc. 6):

(...)

A respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5.816, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT,



ESTADO DE SÃO PAULO

inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados. Veja-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.
- 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) —, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.
- 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.
- 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2019 grifo nosso)
- O Tribunal de origem divergiu desse entendimento, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser reformado.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.872, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI № 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO SOBRE A **PROPRIEDADE** DE IMPOSTO AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENCAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE **IMPACTO** ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LFI *INCONSTITUCIONALIDADE* **FORMAL** IMPUGNADA. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

- **1.** A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.
- **2.** A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material.
- **3.** O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.
- **4.** Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.074 RORAIMA. RELATORA MIN. ROSA WEBER. DATA JULGAMENTO 21/12/2020) Grifo nosso.



ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INCONSTITUCIONALIDADE ACAO DIRETA DE COMPLEMENTAR № 096, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023, A QUAL "ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 77 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL -INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊN

CIA — INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA — NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA — INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA — NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL — AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183033-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Grifo nosso.

Destarte, consoante entendimento firmado pela Suprema Corte e pelo E. TJ/SP, o art. 113 do ADCT aplica-se a todos os entes da federação, sendo requisito de validade formal de leis que criem despesa ou renúncia de receita a instrução do processo legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico em atenção aos preceitos da LC nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e



ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, cumpre observar que apesar do projeto dispor que se trata de inclusão do inciso IX ao art. 131, do Código Tributário Municipal, o pretendido inciso já consta do referido artigo. Deste modo, a proposição da forma como está redigida irá revogar a isenção

atualmente constante do inciso IX do art. 131 para incluir a redação pretendida.

Ante todo o exposto, infere-se que o projeto **poderá** reunir condições de constitucionalidade e legalidade, **desde que observado entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de atendimento ao disposto no art. 113, do ADCT e aos demais requisitos do art. 14, da LRF**. Outrossim, no concernente aos aspectos da LC nº 95/98 alertamos para possível equívoco no algarismo romano atinente à hipótese de isenção que se pretende incluir que, s.m.j., seria o inciso "XI" (onze) ao invés de "IX" (nove). Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de abril de 2025.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298 Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica